

A. I. Nº - 1804590017/09-7
AUTUADO - ERA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 18.03.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0041-02/10

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. Contribuinte reconhece parte da primeira infração. Infração parcialmente subsistente; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa comprovam recolhimento tempestivo de parte da acusação. Exigência fiscal remanescente, efetuada com base em dados obtidos junto ao CFAMT sem acostar aos autos as cópias das notas fiscais para comprovar a aquisição das mercadorias pelo destinatário, implicando nulidade dos demais itens da autuação por vício insanável. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 12/05/09, lança crédito tributário no total de R\$ 1.939,23, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, para comercialização, sendo lançado o valor de R\$ 719,25, acrescido de multa de 50%, nos meses de fevereiro, novembro e dezembro de 2005.

2 - efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, para comercialização, sendo lançado o valor de R\$ 496,75, acrescido de multa de 50%, no mês de março de 2005.

3 - efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, adquirida para comercialização, sendo lançado o valor de R\$723,23, acrescido de multa de 60%, nos meses de maio de 2006 e maio de 2007.

O autuado apresenta defesa, às fls. 27 a 29, expondo que os valores cobrados no Auto não são devidos. Aduz que pagou em 25/04/2005, o valor de R\$172,50, conforme DAE no total de R\$331,92 (fl.31). Argui que não existem notas fiscais em seu livro Registro de Entradas nos valores de R\$439,39, R\$ 496,75, R\$518,65, R\$ 204,58, e que apenas a competência de 12/2005 cobrada no Auto de Infração é devida.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante na informação fiscal prestada à fl.39, argumenta que a empresa foi autuada devido a não ter feito antecipação parcial total ou parcial referente a mercadorias adquiridas no exterior, e que na defesa o autuado alega que foram pagas as

desconhecem porque não estão lançadas em seu livro Registro de Entradas. Diz que o autuado anexa comprovante de pagamento referente às notas fiscais de fevereiro e março de 2005, cujos pagamentos foram acatados, por isso modificou o demonstrativo acatando as outras notas do mês de março.

Aduz que o autuado não acata as notas fiscais referente aos demais meses de 2005 a 2007, alegando que não estão escrituradas no livro Registro de Entradas.

Frisa que o que vale não é o lançamento no livro e sim a existência da nota, que podem ser comprovadas conforme relação de CFAMT. Esclarece que infelizmente, devido a problemas no setor de requisição das notas do CFAMT, não as anexou, porque tinha informações que até final do mês de junho estaria solucionado, coisa que até hoje não aconteceu.

Finaliza pedindo que seja considerado o Auto de Infração com as modificações feitas, demonstrativo fl.40.

VOTO

O Auto de Infração lança crédito tributário em decorrência da falta de recolhimento e do recolhimento efetuado a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, para comercialização.

Observo que o autuante fundamentou sua autuação em um demonstrativo (fl.06), obtido de uma relação de notas fiscais do CFAMT. Alegou que devido a problemas no setor de requisição das notas do CFAMT, não anexou aos autos os documentos fiscais relacionados no referido demonstrativo.

O contribuinte por sua vez, alegou que os montantes lançados não são devidos porque não existem notas fiscais com tais valores consignados em seu livro Registro de Entradas. Reconheceu a importância de R\$ 107,36 referente à dezembro de 2005, que considero desde já subsistente, e juntou aos autos cópias de comprovantes de pagamento da antecipação parcial, no total de R\$ 331,92, referentes às notas fiscais nº 2634, de fevereiro de 2005 - ICMS no valor de 172,50 e nº 32119, de março de 2005 - ICMS no valor de R\$159,92, elidindo tais itens da autuação.

Ressalto que este CONSEF através de suas Juntas e Câmaras não tem acolhido relação de documentos fiscais sem se fazerem acompanhar das correspondentes notas fiscais coletadas no sistema de Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito (CFAMT), visto que a relação dos citados documentos por si só não é suficiente para provar a circulação das mercadorias até o estabelecimento do contribuinte.

Portanto ficam excluídos do Auto de Infração os valores que tiveram os seus pagamentos comprovados, conforme mencionados acima, assim como as importâncias remanescentes lançadas com base na relação de documentos fiscais cujos dados foram obtidos junto ao CFAMT face impossibilidade argüida pelo autuante de acostar aos autos as cópias das notas fiscais para comprovar a aquisição das mercadorias pelo destinatário, implicando assim improcedência desses itens da autuação no total de R\$ 1.499,95, por falta de prova da ocorrência do fato gerador e o consequente descumprimento da obrigação tributária alvo da presente autuação.

Diante do exposto, fica reduzido o valor do Auto de Infração de R\$1.939,23 para R\$107,36, referente ao valor reconhecido pelo contribuinte na data de ocorrência de 31/12/2005, atinente ao terceiro item da primeira infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração contra **ERA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intituir

pagamento do imposto no valor de **R\$107,36**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR